

§ 6º Se, até o final do prazo de sobrestamento, o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional for cumprido, será determinado o arquivamento do feito.

§ 7º Se o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional for descumprido, a CE-SEAD dará seguimento ao feito, convertendo o Procedimento Preliminar em Processo de Apuração Ética.

§ 8º Não será objeto de Acordo de Conduta Pessoal e Profissional o descumprimento ao disposto no inciso XV do Anexo ao Decreto nº 1.171, de 1994.

Art. 33. Ao final do Procedimento Preliminar, será proferida decisão pela CE-SEAD determinando o arquivamento ou sua conversão em Processo de Apuração Ética.

Art. 34. Instaurado o Processo de Apuração Ética, a CE-SEAD notificará o investigado para, no prazo de dez dias, apresentar defesa prévia, por escrito, listando eventuais testemunhas, até o número de quatro, e apresentando ou indicando as provas que pretende produzir.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a juízo da CE-SEAD, mediante requerimento justificado do investigado.

Art. 35. O pedido de inquirição de testemunhas deverá ser justificado.

§ 1º Será indeferido o pedido de inquirição, quando:

I - formulado em desacordo com este artigo;

II - o fato já estiver suficientemente provado por documento ou confissão do investigado ou quaisquer outros meios de prova compatíveis com o rito descrito neste Regimento; ou

III - o fato não possa ser provado por testemunha.

§ 2º As testemunhas poderão ser substituídas desde que o investigado formalize pedido à CE-SEAD em tempo hábil e em momento anterior à audiência de inquirição.

Art. 36. O pedido de prova pericial deverá ser justificado, sendo lícito à CE-SEAD indeferir-lo nas seguintes hipóteses:

I - a comprovação do fato não depender de conhecimento especial de perito; ou

II - revelar-se meramente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento do fato.

Art. 37. Na hipótese de o investigado não requerer a produção de outras provas, além dos documentos apresentados com a defesa prévia, a CE-SEAD, salvo se entender necessária a inquirição de testemunhas, a realização de diligências ou de exame pericial, elaborará o relatório.

Parágrafo único. Na hipótese de o investigado, comprovadamente notificado ou citado por edital público, não se apresentar, nem enviar procurador legalmente constituído para exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, a CE-SEAD designará um defensor dativo preferencialmente escolhido dentre os servidores do quadro permanente para acompanhar o processo, sendo-lhe vedada conduta contrária aos interesses do investigado.

Art. 38. Concluída a instrução processual e elaborado o relatório, o investigado será notificado para apresentar as alegações finais no prazo de dez dias.

Art. 39. Apresentadas ou não as alegações finais, a CE-SEAD proferirá decisão.

§ 1º Se a conclusão for pela culpabilidade do investigado, a CE-SEAD poderá aplicar a penalidade de censura ética prevista no Decreto nº 1.171, de 1994, e, cumulativamente, fazer recomendações,

bem como lavrar o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional, sem prejuízo de outras medidas a seu cargo.

§ 2º Caso o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional seja descumprido, a CE-SEAD dará seguimento ao Processo de Apuração Ética.

§ 3º É facultada ao investigado pedir a reconsideração acompanhada de fundamentação à própria CE-SEAD, no prazo de dez dias, contado da ciência da respectiva decisão.

Art. 40. Cópia da decisão definitiva que resultar em penalidade a detentor de cargo efetivo ou de emprego permanente na Administração Pública, bem como a ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, será encaminhada à unidade de gestão de pessoal, para constar dos assentamentos do agente público, para fins exclusivamente éticos.

§ 1º O registro referido neste artigo será cancelado após o decurso do prazo de três anos de efetivo exercício, contados da data em que a decisão se tornou definitiva, desde que o servidor, nesse período, não tenha praticado nova infração ética.

§ 2º Em se tratando de prestador de serviços sem vínculo direto ou formal com o órgão ou entidade, a cópia da decisão definitiva deverá ser remetida ao dirigente máximo, a quem competirá à adoção das providências cabíveis.

§ 3º Em relação aos agentes públicos listados no § 2º, a CE-SEAD expedirá decisão definitiva elencando as condutas infracionais, eximindo-se de aplicar ou de propor penalidades, recomendações ou Acordo de Conduta Pessoal e Profissional.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. Caberá à CE-SEAD dirimir dúvidas e resolver os casos omissos decorrentes da aplicação deste Regimento Interno.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 38, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018 (*)

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 18 e 53 do Anexo I do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Instrução Normativa nº 23, de 2 de agosto de 2004, na Instrução Normativa nº 6, de 16 de maio de 2005, na Instrução Normativa nº 45, de 29 de agosto de 2018, e o que consta do Processo nº 21000.036807/2018-98, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma do Anexo desta Instrução Normativa, a lista de Pragas Quarentenárias Presentes (PQP) para o Brasil.

Parágrafo único. A divulgação da lista de que trata o caput e de suas atualizações será feita periodicamente, por meio digital, no portal institucional do MAPA - www.agricultura.gov.br.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

PRAGAS QUARENTENÁRIAS PRESENTES - PQP

Pragas	Unidades da Federação com Ocorrência da Praga	Hospedeiros
ÁCARO		
Schizotetranychus hindustanicus	Roraima	Acácia (Acacia sp.) Cinamomo (Melia azedarach) Citros (Citrus sp.) Coqueiro (Cocos nucifera) Nim (Azadirachta indica) Sorgo (Sorghum bicolor)
INSETOS		
Bactrocera carambolae	Amapá, Pará e Roraima	Abiu (Pouteria caimito) Acerola (Malpighia emarginata) Ajuru (Chrysobalanus icaco) Ameixa-roxa (Syzygium cumini) Amendoeira (Terminalia catappa) Araçá-Boi (Eugenia stipitata) Biribá (Rollinia omucosa) Caimito (Chrysophyllum cainito) Caju (Anacardium occidentale) Carambola (Averrhoa carambola) Cutite (Pouteria macrophylla) Fruta-pão (Artocarpus altilis) Goiaba (Psidium guajava) Goiaba-araçá (Psidium guineense) Gomuto (Arenga pinnata) Jaca (Artocarpus integrifolia) Jambo rosa (Syzygium samarangense) Jambo d'água ou Jambosa (Syzygium aqueum) Jambo amarelo (Syzygium jambos) Jambo vermelho (Syzygium malaccense)

		Jujuba ou Maçã-de-pobre (Ziziphus mauritiana) Jujuba chinesa (Ziziphus jujuba) Laranja da terra, Laranja amarga, Laranja caipira Laranja (Citrus aurantium) Laranja doce (Citrus sinensis) Licania (Licania sp.) Limão cayena, Bilimbi, Carambola Amarela (Averrhoa bilimbi) Manga (Mangifera indica) Murici ou Muruci (Bysonima crassifolia) Pimenta-de-Cheiro (Capsicum chinense) Pimenta picante ou Pimenta do Diabo (Capsicum annuum) Pitanga vermelha (Eugenia uniflora) Sapotilha ou Sapoti (Manilkara zapota) Tangerina, Mexerica, Mandarina, Bergamota, Poncã (Citrus reticulata Blanco) Tapereba, Cajá-mirim, Cajá (Spondias mombin sinon. Spondias lutea) Tomate (Solanum lycopersicum sinon. Lycopersicon esculentum) Toranja ou Toronja (Citrus paradisi) Bacupari (Garcinia dulcis)
Anthonomus tomentosus	Roraima	Acerola (Malpighia spp.)
Sternochetus mangiferae	Rio de Janeiro	Manga (Mangifera indica)
FUNGOS		
Phyllosticta citricarpa (Guinardia citricarpa)	Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo	Citros (Citrus spp.)
Pseudocercospora fijiensis (Mycosphaerella fijiensis)	Acre, Amazonas, Amapá, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Paraná, Rio de Janeiro, Rondônia, Roraima, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins	Bananeira (Musa spp.) Heliconia spp Exceto: Heliconia rostrata, H. bihai, H. augusta, H. chartaceae, H. spathocircinada, H. librata, H. psittacorum cultivar Red Opal e H. stricta
Neonectria ditissima (Neonectria galligena)	Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina	Maçã (Malus spp.)
PROCARIONTES		
Candidatus liberibacter americanus e Candidatus liberibacter asiaticus	Minas Gerais, Paraná e São Paulo	Citros (Citrus spp.) Fortunella spp. Murta (Murraya paniculata) Poncirus spp.
Ralstonia solanacearum raça 2	Alagoas, Amazonas, Amapá, Pará, Rondônia, Roraima e Sergipe	Bananeiras (Musa spp.) e Heliconia spp.



Xanthomonas citri subsp. citri	Ceará, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Piauí, Paraná, Roraima, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo	Citros (Citrus spp.), Fortunella spp. e Poncirus spp.
Xanthomonas campestris pv. viticola	Bahia, Ceará, Pernambuco e Roraima	Videira (Vitis spp.) e seus híbridos
PLANTA		INFESTANTE
Amaranthus palmeri	Mato Grosso	Algodão (Gossypium sp.), Soja (Glycine max) e Milho (Zea mays)

JORGE CAETANO JUNIOR

(*) Republicada por ter saído, do DOU nº190, de 02-10-2018, Seção 1, pág. 14, com o texto da tabela incompleto.

PORTARIA Nº 108, DE 3 DE OUTUBRO DE 2018

O Secretário de Defesa Agropecuária, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18 do Anexo I do Decreto nº 8852, de 20 de setembro de 2016, considerando o disposto no art. 2º da Instrução Normativa nº 34, de 25 de agosto de 2016, e o que consta do Processo nº 21000.011789/2018-31, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 63, de 23 de maio de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

VIII - Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina - EPAGRI-SC
Titular: LEONARDO ARAÚJO;
Suplente: CLAUDIO OGOSHI." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE CAETANO JUNIOR

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA**PORTARIA Nº 3.403, DE 3 DE OUTUBRO DE 2018**

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelo Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, publicado no Diário Oficial da União - D.O.U. - de 21 de setembro de 2016, e pela Portaria nº 519, de 05 de abril de 2018, publicada no D.O.U. de 06 de abril de 2018, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, resolve:

Art. 1º Prorrogar, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a Portaria nº 3.086, de 4 de setembro de 2018, publicada no D.O.U. de 05 de setembro de 2018, que submeteu à Consulta Pública o Plano Nacional de Desenvolvimento de Florestas Plantadas (PlantarFlorestas).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILSON VAZ DE ARAÚJO

IMPRENSA NACIONAL

<http://www.in.gov.br>

http://www.in.gov.br

